

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



SEGURANÇA RODOVIÁRIA

Proposta de Lei n.º 131/XII

REVISÃO CÓDIGO DA ESTRADA

28-05-2013



POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



SUMÁRIO

-  **Competências**
-  **Organização da PSP**
-  **Análise das propostas de alteração ao Código da Estrada**

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



Competências

COMPETE À PSP:

“Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito”

Art.º 3.º, n.º 2, al. f) – Lei 53/2007, de 31AGO

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



Competências

COMPETE À PSP:

“A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar incumbe... à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas”

Art.º 5.º, n.º 1, al. b) – DL 44/2005, de 23FEV

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



COMPETÊNCIAS

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- A PSP é a força de segurança com competências de trânsito nas principais áreas urbanas;
- As áreas de responsabilidade da PSP nas AE, IP e IC nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto estão densificadas na Portaria n.º 778/2009, de 22JUL

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ORGANIZAÇÃO

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES OPERACIONAIS DE TRÂNSITO

Direção Nacional: (Departamento de Operações)

Divisão de Trânsito e Segurança Rodoviária

Comandos Metropolitanos e Regionais:

Divisões de Trânsito; Esquadras de Trânsito; e Seções de Trânsito

Comandos Distritais:

Esquadras de Trânsito e Seções de Trânsito

2590 elementos afetos à segurança rodoviária

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



**ANÁLISE
PROJETO LEI**

ANÁLISE DAS PROPOSTAS

DE

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA ESTRADA



POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

Fundamentalmente, as alterações que se pretendem introduzir no Código da Estrada, com as quais concordamos na generalidade, assentam no seguinte:

- Colmatar as falhas que resultaram da identificação pelo Tribunal Constitucional de algumas normas do Código da Estrada;*
- Introdução de regras específicas visando reforçar a segurança dos utilizadores mais vulneráveis da via pública;*

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

- *Alterações processuais que salvaguardando os direitos dos arguidos, visam conferir maior celeridade à aplicação e execução das sanções;*
- *Ajustamentos em matéria de regulação do trânsito;*
- *Redução do limite da Taxa de Álcool no Sangue para determinados grupos de condutores ou afetos a determinados transportes*

Havendo, no entanto, a destacar o seguinte:-

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

- ***Art.º 1.º - Definições legais***

Introduz os conceitos de “Utilizadores vulneráveis” e “Zona residencial ou de coexistência” subordinando esta à existência de sinalização, afigura-se-nos carecer de alteração ao Regulamento de Sinalização de Trânsito;



Art.º 13.º - Posição de marcha

- Deixa de ser obrigatório circular o mais próximo possível da berma ou passeio;
- Nos casos de existência de pluralidade de vias de trânsito, fora das localidades deixa de ser punível o fato de não circular pela via mais à direita estando esta livre, uma vez que o n.º 4 só prevê infração para o numero 1.
- Propõe-se alterar o n.º 4 para “*Quem infringir o disposto nos n.ºs 1 e 3 é sancionado...*”

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

Art.º 14.º A – Rotundas

Afigura-se-nos redundante o previsto no n.º 2 , pois a obrigação de sinalizar as manobras e duração de manutenção da sinalização está prevista no artigo 21.º, artigo este, dedicado precisamente à sinalização de manobras



Art.º 17.º . Bermas e passeios

- Concordamos, no geral, com o principio estabelecido, parece-nos, no entanto, por uma questão de segurança para as próprias crianças, que possam circular nos passeios desde que acompanhadas por um adulto;
- Consideramos pertinente o alargamento da permissão de circulação às vias destinadas ao trânsito de peões, conforme PL 106/XII;
- Por outro lado, afigura-se-nos importante clarificar o conceito de “*velocidade de passo*”.



Art.º 18.º . Distância entre veículos

Considerando que os velocípedes também são considerados veículos, estando este artigo inserto no Capítulo e Seção alusivo às Disposições Comuns – Regras Gerais aplicáveis a todos os utentes da via pública, afigura-se-nos redundante o previsto no n.º 3, uma vez que a obrigação de guardar distância lateral de segurança está prevista no n.º 2, até por uma questão de responsabilidade partilhada, embora se graduasse o valor da coima a aplicar.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

Art.º 64.º . Trânsito de veículos em serviço de urgência

Afigura-se-nos, até pela posição já assumida pelo Ex.º Provedor de Justiça quanto a esta matéria, que deveria fazer-se a distinção entre os veículos que transitem em missão de polícia dos que transitem em serviço urgente de interesse público, designadamente no que ao n.º 3 diz respeito, porquanto inúmeras vezes e devido ao carácter da missão das “polícias” não ser aconselhável a utilização dos avisadores sonoros e luminosos especiais.



Art.º 81.º Condução sob influência de álcool ou de substâncias psicotrópicas

Sem colocar em causa o mérito da decisão de baixar o limite da TAS para 0,20 g/l para determinados condutores, considerando que o ritmo de eliminação do álcool no sangue é constante, na ordem de 120 miligramas por kg de peso e por hora (cerca de 8-12 mililitros por hora), o volume de pedidos de contraprova vai subir exponencialmente, pelo que propomos para estes condutores a TAS de 0,00 g/l.



Art.º 82.º Utilização de dispositivos de segurança

- Restringe a obrigação de utilização de capacetes de proteção aos condutores e passageiros de velocípedes até aos sete anos, excluindo da obrigatoriedade do seu uso aos condutores e passageiros de velocípedes com motor;
- Por outro lado, afigura-se-nos não se encontrar, no artigo 135.º do CE, correspondência quanto ao titular da responsabilidade pela não utilização de capacete por parte dos condutores de velocípedes até 7 anos.



Art.º 84.º Proibição de utilização de certos aparelhos

Por uma questão de equidade e porque nos parece que o prejuízo para a segurança é idêntico, deveria prever-se a proibição do simples manuseamento de auscultadores sonoros e aparelhos radiotelefónicos à semelhança dos sistemas de posicionamento global, ou referir concretamente o que se entende por manuseamento continuado dado ser objeto de variadas interpretações.



Art.º 90.º Regras de condução

- Afigura-se-nos que a norma prevista no n.º3, contraria o princípio estabelecido no n.º 2, que possibilita a circulação destes veículos a par, para de seguida impor, o n.º 3, que os condutores de velocípedes devem circular o mais próximo possível da berma ou passeio;
- De salientar que nos princípios gerais previstos no artigo 13.º deixou de ser obrigatório circular o mais próximo possível da berma ou passeio.



Art.º 156.º Exames em caso de acidente

Afigura-se-nos que ao ser necessário o consentimento do examinando para se proceder à colheita de sangue destinada à deteção do estado de influenciado pelo álcool, esta norma, contraria o disposto no artigo 152.º, n.º 3 do CE, em que a recusa a submeter-se aos exames de pesquisa de álcool, por parte dos condutores, faz incorrer o examinando no crime de desobediência.



Art.º 164.º Bloqueamento e remoção

Estando agora devidamente elencadas as situações e os procedimentos relativos ao bloqueamento/remoção de veículos no artigo em análise e na Portaria n.º 1424/2001 de 13DEZ, alterada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31DEZ, não se nos afigura razoável condicionar a devolução de taxas legalmente cobradas sem que haja decisão nesse sentido, bastando que o processo prescreva. Seria no entanto razoável se houvesse lugar a despacho Absolutório.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

Art.º 169.º Competência para o processamento e aplicação das sanções

Afigura-se-nos que a norma do n.º 7 colide com a missão e atribuições da ANSR constantes do DR n.º 28/2012, de 12 MAR.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

Artigo 176.º Notificações

Salienta-se a necessidade de acesso, por parte das entidades fiscalizadoras, à base de dados da Autoridade Tributária para efeitos de recolha do domicílio fiscal

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Consigo desde 1867, todos os dias!



ANÁLISE
PROJETO LEI

NOTA FINAL

Deveria aproveitar-se a presente revisão ao Código da Estrada para harmonizar os prazos previstos no n.º 3 do artigo 118.º do CE – Dever de comunicação da aquisição veículo - com os prazos de registo de propriedade previstos no Decreto-lei n.º 55/75, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 178-A/2005, de 28 de outubro.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Existimos para o servir!



muito obrigado

pela vossa atenção!

